COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 13, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 01, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no perímetro urbano do Município de Cascavel e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Policial Madril / PODEMOS
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
21/02/24 às 15:00
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no perímetro urbano do Município de Cascavel, visando instituir multa para quem descumprir o previsto nos dispositivos, além de outras providências.

Afirma a Justificativa:

"Mesmo diante de tantas informações e campanhas de proteção de animais, da criminalização da conduta de maus tratos, o hábito de manter animais presos em correntes é uma cultura antiga da nossa sociedade. Em muitos casos as correntes são pesadas. Coleiras são dotadas de mecanismos enforcadores ou que causam dor no animal e o impedem de tentar fugir. Muitas vezes o tamanho da corrente, demasiadamente curta impede o animal de se locomover e até mesmo de alcançar alimento e água. Há ainda, situações em que o animal, por estar amarrado, não consegue se abrigar das intempéries e também por isso fica em contato direto com seus próprios dejetos. Os cães, espécie que mais sofre com o acorrentamento, são animais sociais e precisam do contato com seus tutores. Presos acabam por se tornarem agressivos. Manter um animal preso em correntes, ou assemelhados, acarreta inúmeros danos psíquicos e emocionais, e ainda pode causar danos físicos. Em muitas das situações em que os animais são mantidos acorrentados (amarrados), estes ficam em espaços abertos totalmente desprotegidos, ficando diretamente expostos à chuva, sol, etc. Com isso, surgem inúmeras lesões de pele.

> Além de todos esses problemas de saúde mencionados acima, o aprisionamento por correntes faz com que o animal desenvolva comportamentos mais agressivos ou compulsões como, lambedura e automutilação incontidas. E são também frequentes casos em que o animal morre enforcado na própria corrente ou corda. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, inciso I, da CF.

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange à iniciativa, tem-se o disposto de forma geral pela Lei Orgânica Municipal, a respeito da iniciativa de vereadores na proposição de Leis Ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Em que pese a competência e a iniciativa do projeto atendam às normas constitucionais e infraconstitucionais, verifico que tal matéria não pode ser apresentada em projeto de lei autônomo e sim, deve integrar emenda ao Código de Posturas do Município, Lei n° 6.706/2017, a fim de haja cumprimento das formalidades necessárias, como a realização de audiência pública e anuência do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE.

O Código citado tem como objetivo padronizar as condutas de uma sociedade, trazendo direitos e deveres para os cidadãos, facilitando a administração da sociedade e, em especial, oportunizando a eficiente fiscalização das condutas vedadas.

Por outro ângulo, a codificação de normas ultrapassa a mera junção de condutas, deveres e direitos, buscando dar segurança e estabilidade a uma comunidade, sendo que a ideia de se ter um código é facilitar o conhecimento e acesso dos cidadãos às normativas, sendo que a existência de leis esparsas dificultam o cumprimento delas, afinal, se existe um código que dispõe sobe as condutas a serem ou não tomadas em uma sociedade, não há motivos para a criação de normas paralelas e que tratem do mesmo assunto.

Vejamos o que dispõe o referido código a esse respeito:

> **Art. 1º**. Este Código contém as posturas destinadas a promover a harmonia e o equilíbrio no espaço urbano por meio do disciplinamento dos comportamentos, das condutas e dos procedimentos dos cidadãos no Município, além das medidas de polícia administrativa a cargo do Município, disciplinando o uso dos direitos individuais e estatuindo as relações necessárias entre o poder público local e os Munícipes.
>
> **Art. 171**. Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do Conselho Municipal da Cidade - CONCIDADE e apresentação em Audiência Pública.

No mais, ressalta-se que o projeto de lei em comento trata de matéria que possui um capítulo específico no Código de Posturas Municipal (Capítulo V), o direito dos animais, sendo assim, considerando que o projeto de lei em análise busca definir uma conduta a ser seguida pela população de cascavel, trazendo sanção pelo seu descumprimento, a matéria deve ser apresentada como forma de emenda ao Código de Posturas do Município, com observância dos requisitos previstos, a fim da norma ser considerada válida.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, verifica-se existência de vícios legais que impedem a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 01, de 2024, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO.**

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e opina pelo Voto CONTRÁRIO à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 01/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB